



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.719/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a *Sra. Maria Ivonete Henrique de Lima*, matrícula 177.05/88, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 10.952 dias de tempo de serviço e idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.719/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria Ivonete Henrique de Lima*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca**

Gestor Responsável: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0665/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.719/18** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a *Sra. Maria Ivonete Henrique de Lima*, matrícula 177.05/88, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de abril de 2019.

Assinado 30 de Abril de 2019 às 10:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2019 às 15:55



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 15:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO